



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para instituir margem de preferência a empresas com auditoria de sustentabilidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 26.

§ 10. Poderá ser estabelecida margem de preferência, nos processos licitatórios, para bens e serviços fornecidos por empresas que comprovem a realização de auditoria de sustentabilidade, nos termos deste artigo e de regulamentação específica.

§ 11. Para os fins do § 10 deste artigo, considera-se auditoria de sustentabilidade o processo sistemático de avaliação de práticas ambientais, sociais e de governança (ESG), conduzido por entidade certificadora acreditada pelo Inmetro ou por órgão ambiental competente.





§ 12. A margem de preferência de que trata o § 10 deste artigo será definida em regulamento, limitada a 10% (dez por cento) sobre o preço dos bens e serviços que não gozem da mesma condição, podendo atingir até 20% (vinte por cento) mediante justificativa técnica, devendo estar expressamente prevista no edital.

§ 13. Nas contratações diretas por dispensa ou inexigibilidade de licitação, a comprovação de auditoria de sustentabilidade poderá ser utilizada como critério técnico para a justificativa da escolha do fornecedor, observada a vantajosidade para a Administração Pública.” (NR)

Art. 2º O Poder Executivo, no exercício da competência regulamentar e observados os parâmetros da Lei nº 14.133, de 2021, disporá sobre:

- I – aos critérios para reconhecimento das entidades certificadoras;
- II – aos parâmetros técnicos mínimos para auditorias de sustentabilidade;
- III – aos limites da margem de preferência aplicável;
- IV – à compatibilização com políticas públicas de sustentabilidade e normas internacionais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa aprimorar o regime das contratações públicas, fundamentando-se na competência privativa da União





para editar normas gerais sobre licitações e contratos, nos termos do art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal. A proposta incorpora de forma efetiva critérios de sustentabilidade às decisões administrativas, em consonância com o princípio do desenvolvimento nacional sustentável.

A integração da margem de preferência diretamente ao art. 26 da Lei nº 14.133, de 2021, evita a sobreposição normativa e harmoniza o incentivo às práticas ESG (ambientais, sociais e de governança) com a sistemática vigente. Estabelece-se, por rigor técnico, o teto legal de 10%, excepcionalmente 20%, garantindo a observância do princípio da legalidade e a segurança jurídica nas contratações.

Ademais, o projeto define que as entidades certificadoras devem ser acreditadas pelo Inmetro ou órgão competente e reformula a aplicação em contratações diretas para que sirva como critério de justificativa de escolha. Tais ajustes conferem robustez técnica e transparência ao processo de fomento à economia verde no âmbito estatal.

Diante do exposto, por se tratar de medida que fortalece a sustentabilidade nas contratações públicas e promove o desenvolvimento econômico responsável, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)

